



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº     , DE 2017**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o reconhecimento de experiências extraescolares nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

**“Art. 44-A.** Respeitada a autonomia universitária, as instituições de educação superior utilizarão nos processos seletivos para admissão em cursos de graduação, complementarmente, as seguintes experiências:

I – serviço voluntário em entidades devidamente constituídas, sem fins lucrativos, sob a forma de organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, de organização social, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou de organização da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

II – obtenção de medalha ou menção honrosa em olimpíadas acadêmicas;

III – obtenção de medalha em jogos escolares estaduais ou nacionais ou participação em competições esportivas oficiais nacionais ou internacionais;

IV – destaque em concurso artístico, participação em evento artístico-cultural de abrangência nacional ou internacional ou apresentação de trabalho artístico apoiado por leis de incentivo à cultura.



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

§ 1º As experiências elencadas neste artigo serão utilizadas como bônus no processo seletivo adotado em cada instituição, representando, no máximo, 2% (dois por cento) da nota final do aluno.

§ 2º Cabe às instituições de ensino superior determinar os critérios e as formas de certificação, assim como o período mínimo de atividades voluntárias que será considerado no processo seletivo.

§ 3º As escolas devem incentivar a participação de seus estudantes nas atividades extraescolares previstas nesta Lei, que serão promovidas e divulgadas pelo Poder Público.

§ 4º A fraude na comprovação das experiências importará eliminação do candidato, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 3º, inciso X, da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), o ensino será ministrado com base, entre outros princípios, na valorização da experiência extraescolar.

Acreditamos que, por meio desta proposta, pode-se selecionar e avaliar os estudantes de forma mais justa e holística. A trajetória acadêmica dos estudantes brasileiros, em síntese, busca a admissão em uma universidade pública de prestígio. No entanto, é necessário indagar se os meios que atualmente estão sendo utilizados para efetivar o ingresso dos estudantes são adequados e compreendem a realidade sociocultural do jovem. Compreendemos que a avaliação acadêmica dos estudantes não deve se restringir ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e demais vestibulares. Esses, apesar de democratizarem o acesso ao Ensino Superior, não possibilitam um julgamento holístico acerca das habilidades dos estudantes. Ademais, as condições físicas do local onde o estudante faz a prova, seu estado psicológico naquele momento, assim como a duração dos exames – que é considerada exaustiva pela maioria dos candidatos – , muito influenciam nos resultados que podem ou não assegurar a matrícula em um curso de graduação.

O Enem e demais vestibulares ainda possuem algumas falhas. São testes padronizados que, isoladamente, não são suficientes para determinar se o



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

aluno está ou não preparado para ingressar no ensino superior. Muito mais do que o conhecimento acadêmico, o ensino básico, assim como está previsto em nossa Constituição, deve proporcionar formação social e cidadã para os alunos e essas características também devem ser consideradas ao longo do processo.

Se as habilidades e inteligências dos estudantes forem incentivadas durante a trajetória escolar e utilizadas como método de avaliação para a entrada no ensino superior, a educação inclusiva, que transforma o mundo e as pessoas, que nos permite ser livres em pensamento, que nos possibilita protagonizar a nossa própria história, deixará de ser uma utopia e passará a ser realidade em todas as instituições públicas de ensino do nosso país.

Propomos que o perfil acadêmico do estudante, assim como as atividades extracurriculares das quais participou, como esportes, competições acadêmicas, olimpíadas científicas, trabalho voluntário, grupos artísticos, entre outros, sejam utilizados como bônus na composição da nota de admissão nas instituições de ensino superior. Essa avaliação seria realizada em conjunto com o Enem e vestibulares, os possíveis bônus seriam somados à nota do estudante nos vestibulares e também no Enem. Essas atividades teriam pesos diversos na montagem da nota final e para comprovar essas atividades o estudante deveria apresentar documentação obrigatória a ser estabelecida posteriormente.

Para finalizar, gostaríamos de compartilhar uma frase que muito nos inspirou na elaboração dessa proposta: “Algumas vezes as mentes mais brilhantes e inteligentes não brilham nos testes padronizados porque eles simplesmente não têm mentes padronizadas” (Diane Ravitch).

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

**Senadora Regina Sousa**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa